



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:
INSTITUI O PROGRAMA HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO (PHBC) NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADOR VITOR HUGO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono - PHBC, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a transição energética a partir do uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono e do hidrogênio renovável no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se:

I - hidrogênio de baixa emissão de carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção e que possua emissão de GEE, conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a 7 kgCO₂eq/kgH₂ (sete quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido); e

XIII - hidrogênio renovável: hidrogênio de baixa emissão de carbono, combustível ou insumo industrial coletado como hidrogênio natural ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo o hidrogênio produzido a partir de biomassa, etanol e outros biocombustíveis, bem como hidrogênio eletrolítico, produzido por eletrólise da água, usando energias renováveis, tais como solar, eólica, hidráulica, biomassa, etanol, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica e outras a serem definidas pelo poder público.

Art. 2º São objetivos do PHBC:

I - desenvolver o hidrogênio de baixa emissão de carbono e o hidrogênio renovável;

II - dar suporte às ações em prol da transição energética;

III - estabelecer metas objetivas para o desenvolvimento do mercado de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

IV - aplicar incentivos para descarbonização com o uso de hidrogênio de baixa emissão de carbono nos setores econômicos, inclusive da agricultura, do comércio e da indústria; e

V - promover o uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono nos setores de energia e de transporte.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono - PHBC:

I - preservar o interesse municipal;

II - incentivar as diversas rotas de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados, de





forma a valorizar as múltiplas vocações econômicas municipais;

III - promover o desenvolvimento sustentável e ampliar o mercado de trabalho das cadeias produtivas do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

IV - promover as aplicações energéticas do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados e valorizar seu papel como vetor da transição energética em diversos setores da economia do município;

V - valorizar o uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para suprimento do mercado interno;

VI - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta estável e perene do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

VII – proteção ao o meio ambiente, através do incentivo a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), de poluentes nos consumos energéticos e industriais e da mitigação aos impactos das mudanças climáticas;

VIII - incentivar o fornecimento de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados em todo o município;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair e incentivar investimentos para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

XI - ampliar a competitividade do município no mercado de carbono;

XII - promover, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados na matriz energética municipal;

XIII - fomentar iniciativas de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para exportação ou uso em cadeias produtivas diversas com vistas a agregar valor a produtos municipais;

XIV - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

XV - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados aos usos do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para fins energéticos e industriais;

XVI - fomentar a transição energética com vistas ao cumprimento das metas da Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais tratados internacionais congêneres;

XVII - promover a cooperação municipal para implementação de ações com vistas ao cumprimento dos compromissos e das metas de mitigação das mudanças climáticas globais;

XVIII - fomentar a cadeia municipal de suprimento de insumos e de equipamentos para fabricação do hidrogênio de baixa emissão de carbono;

XIX - estimular a celebração de parcerias público-privadas para desenvolvimento de projetos de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

XX - fomentar o desenvolvimento da produção municipal de fertilizantes nitrogenados provenientes do hidrogênio





de baixa emissão de carbono com o objetivo de reduzir a dependência externa e de garantir a segurança da proteção alimentar;

XXI – definir metas específicas setoriais, evitando lacunas que possam ser exploradas por empresas sem comprometimentos com a sustentabilidade;

XXII – implementar mecanismos de fiscalização e de monitoramento para prevenir fraudes e garantir a integridade ambiental do sistema; e

XXIII – assegurar a transparência e o acesso público à informação de dados sobre emissões e compensações.

Art. 4º O PHBC fomentará a concessão de crédito fiscal na comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no município, nos termos desta Lei.

Art. 5º O crédito fiscal de que trata esta Lei deverá ser concedido para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo carbono, observado o disposto no art. 3º, § 2º da Lei nº 7.907, de 12 de junho de 2023.

Art. 6º Serão elegíveis ao crédito fiscal de que trata esta Lei, os projetos que observem os seguintes requisitos:

I - contribuição ao desenvolvimento municipal;

II - contribuição às medidas de mitigação e adaptação à mudança do clima;

III - estímulo ao desenvolvimento e difusão tecnológica;

IV – promover a valorização dos créditos visando a descarbonização e o desenvolvimento econômico sustentável;

V - prevejam a menor intensidade de emissões de GEE do hidrogênio produzido ou consumido; e

VI - possuam maior potencial de adensamento da cadeia de valor municipal.

Art. 7º São pilares do PHBC:

I - a governança e credibilidade dos créditos de carbono,

II - a certificação do hidrogênio de baixa emissão de carbono;

III – a inclusão de pequenos produtores e agricultores familiares;

IV - a cooperação técnica e financeira entre os setores públicos e privados para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias para produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

V - os incentivos fiscais, financeiros, creditícios e regulatórios legalmente instituídos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 17 de fevereiro de 2025.





Plenário Teotônio Villela, 17 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a transição energética a partir do uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono e do hidrogênio renovável no Município do Rio de Janeiro.

A proposta visa colocar o Município do Rio de Janeiro em posição de liderança nacional na oferta de soluções verdes. Contudo, considerando a urgência da crise climática e as oportunidades do mercado de carbono, serão necessárias mudanças estruturais profundas, que garanta previsibilidade para investidores, com padrões transparentes para certificação, auditoria e comercialização de créditos de carbono, bem como comprometidas com o aperfeiçoamento da matriz energética e com o desenvolvimento econômico e sustentável do nosso município.

Cabe registrar que atualmente ocorre um grande esforço nacional com o objetivo de realizar uma transição energética capaz de zerar as emissões líquidas de gases de efeito estufa. Nesse processo, o hidrogênio de baixo carbono, obtido de fontes limpas, será essencial para a descarbonização dos setores energético, industrial e de transportes. A transição para uma economia de baixo carbono é uma necessidade urgente para o Município do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, convicto de que o presente projeto de lei contribui para aprimorar a capacidade do Município do Rio de Janeiro em enfrentar ameaças ambientais emergentes, rogo aos nobres pares para que o aproveem, dando um passo significativo na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

-

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.907, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprovou o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, cria o Programa ISS Neutro, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Art. 3º Fica instituído o Programa ISS Neutro, com o objetivo de incentivar a compra de créditos de carbono por contribuintes cariocas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob a forma de créditos a serem atribuídos no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Nota Carioca, para amortização do imposto próprio devido, conforme procedimento a ser definido em Regulamento.

§ 1º (...)





§ 2º O incentivo descrito neste artigo fica limitado ao montante global anual de sessenta milhões de reais para o conjunto de todos os contribuintes beneficiados.

